

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1107/82

PROC. DRECAP-2 Nº 125/8

INTERESSADO: COLÉGIO "SANTO ANTÔNIO DO PARI" - CAPITAL

ASSUNTO: Matrícula sem idade legal no Curso Supletivo

RELATOR: Conselheiro João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 2153/82 - CEPG - Aprov. em 22/12/82

1. HISTÓRICO

1.1 - A direção do Colégio "Santo Antônio do Pari", pelo ofício nº 35/80, não datado, remetido à 12ª DE, solicitou a regularização da vida escolar de Adilson Ravenna Attini, Maria Savellis, Osvaldo Briz Júnior e Rosângela Scalise que se matricularam no curso supletivo, modalidade suplência em nível das quatro últimas séries do 1º grau, sem que tivessem a idade mínima fixada pelas Deliberações CEE nº 14/73 e 31/75. Esclareceu que "...A razão destas irregularidades e desconhecida pela atual direção do Colégio".

1.2 - O Supervisor de Ensino Resignado pela 12ª DE para estudar o caso, consultando a documentação escolar dos interessados, constatou o seguinte:

1.2.1 - Adilson Roberto Ravenna Attini : nascido em 25/10/60, matriculou-se na 8ª série do curso supletivo 1º grau no 1º semestre de 1975, com 14 anos e três meses de idade;

1.2.2 - Maria Savellis, nascida em 26/5/60, matriculou-se na 8ª série do supletivo 1º grau, no 1º semestre de 1975, com a idade de 14 anos e 8 meses;

1.2.3 - Osvaldo Briz Júnior, nascido em 25/9/60, matriculou-se na 6ª série do curso supletivo 1º grau, no 1º semestre de 1975, com a idade de 14 anos e 4 meses;

1.2.4 - Rosângela Scalise, nascida em 28/7/60, matriculou-se na 8ª série do curso supletivo 1º grau, no 1º semestre de 1975, com 14 anos e 6 meses.

Referido Supervisor considerando que os alunos em apreço devem ter prosseguido estudos, propõe que o expediente seja encaminhado ao CEE sendo sua opinião que os atos escolares sejam convalidados.

1.3- A DRECAP-2 determinou que o protocolado baixasse em diligência a fim de que se verificasse em que estabelecimento de ensino prosseguiram seus cursos.

1.4 - Em 29/5/81, prestou as seguintes informações:

1.4.1 - Adilson Roberto Ravenna Attini prosseguiu estudos no ensino de 2º grau do Liceu de Artes e Ofícios e cursa a 1ª série da Faculdade "São Judas Tadeu";

1.4.2 - Maria Savellis prosseguiu estudos no próprio Colégio "Santo Antônio do Pari" e completou o 2º grau na Habilitação Técnico em Contabilidade;

1.4.3 - Osvaldo Briz Júnior não foi encontrado;

1.4.4 - Rosângela Scalise concluiu a 1ª série do 2º grau no próprio Colégio e não foi mais encontrada, pois mudou de domicílio.

1.5 - A DRECAP-2, após várias diligências para fins de esclarecimento, procedeu ao histórico do caso dos quatro alunos, tendo obtido, inclusive, o histórico escolar de cada um antes do ingresso no Colégio "Santo Antônio do Pari" . Seu parecer é favorável a convalidação da matrícula dos interessados. Referido Parecer data de 26/4/82.

1.6 - A COGSP, em 10/5/82, deferiu a matéria ao Conselho sem emitir opinião.

## 2. APRECIÇÃO

2.1 - Versa o presente protocolado sobre pedido de regularização de vida escolar de 4 alunos que fizeram curso supletivo, modalidade suplência em nível das quatro últimas séries do 1º grau, no 1º semestre de 1975, no Colégio "Santo Antônio do Pari" sem que tivessem a idade mínima fixada pelas Deliberações CEE n°s 14/73 e 31/75.

2.2 - Adilson Roberto Ravenna Attini ingressou na 8ª série com 14 anos e três meses quando deveria ter 15 anos e meio; Maria Savellis ingressou na 8ª série com 14 anos e 8 meses quando deveria ter 15 anos e meio; Osvaldo Briz Júnior ingressou na 6ª série com 14 anos e 4 meses, quando deveria ter 14 anos e meio; Rosângela Scalise matriculou-se na 8ª série com a idade de 14 anos e seis meses, quando deveria ter 15 anos e meio.

2.3 - Todos os interessados prosseguiram seus estudos no mesmo ou em outro estabelecimento tendo concluído o ensino de 2º grau, com exceção de Rosângela Scalise que foi promovida para a 2ª série do ensino de 2º grau.

2.4 - Os Pareceres CEE nºs 0939/81, 1632/81 e 1050/82, referentes a casos similares, foram favoráveis a convalidação e nesse mesmo sentido opinaram as autoridades escolares.

2.5 - A atual direção do Colégio "Santo Antônio do Pari" declarou desconhecer a causa da irregularidade.

### 3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se as matrículas, bem como os atos subsequentemente praticados no curso supletivo, modalidade Suplência, em nível das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, do Colégio "Santo Antônio do Pari", no 1º semestre de 1975, pelos alunos:

1. Adílson Roberto Ravenna Attini, na 8ª série;
2. Maria Savellis, 8ª série;
3. Osvaldo Briz Júnior, 6ª série;
4. Rosângela Scalise, 8ª série.

Fica advertido o supracitado estabelecimento de ensino pela irregularidade cometida.

São Paulo, 15 de dezembro de 1982

João Baptista Salles da Silva  
R E L A T O R

#### 4- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer O Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Abib Salim Cury, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves e João Baptista Salles da Silva.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de dezembro de 1.982.

a) Cons. GERSON MUNHOZ DOS SANTOS

Presidente no exercício da Presidência de acordo com o artigo 13 - § 3º do Reg. do CEE

#### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente